

6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

27ª Vara Cível de Goiânia

5198594-50.2024.8.09.0051

DECISÃO/MANDADO

Cuida-se de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.367.926/0001-49; **IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.367.850/0001-51, **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.367.654/0001-87; e **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36, em conjunto denominados "**GRUPO PERES DOMINGUES**", todos devidamente qualificados, com fulcro nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005.

Em breve síntese, os devedores, precipuamente, expuseram em sua inicial postulatória que teriam ajuizado o pedido de recuperação judicial protocolizado sob o n.º 5065115-58.2024.8.09.0051, o qual foi distribuído a este juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, sobrevindo, contudo, em face a decisão que deferiu o processamento a interposição de agravo de instrumento com pedido liminar que, em sede de análise cognitiva, conferiu o efeito suspensivo pretendido.

Nestas condições, defenderam a viabilidade de distribuição por dependência do pedido, com fundamento no art. 42, inciso II, do Regimento Interno do TJGO.

Adiante, os proponentes narraram serem produtores rurais, sendo os patriarcas (Everaldo e Ivete) originários de famílias de produtores rurais e que, após se unirem pelo laço matrimonial, mudaram-se para o norte do Estado de Goiás para residirem em uma propriedade rural.

Verberaram, adiante, que, com perceptível vocação para o agronegócio somada a necessidade da alfabetização dos filhos, os requerentes venderam a



propriedade rural que iniciaram sua trajetória para adquirir outra na região noroeste de Minas Gerais, com o propósito de exercer a atividade agrícola, referenciando-se na cafeicultura, mas também se dedicando na produção de soja, milho e feijão.

Discorrem que conseguiram se estabelecer e se solidificar nesta região, adquirindo outras propriedades regionais e colaborando com a sua consolidação no cenário nacional, chegando a atuar como diretor da COAGRIL (Cooperativa dos Agricultores).

Alinharam que, em meados do ano de 2016, considerando que o Everaldo Júnior recém se formou em Engenharia Agrônômica e sua filha Ana Rosaria estaria a se formar em medicina, optaram por voltar suas atividades para o Estado de Goiás, constituindo residência e sua gestão operacional dos negócios em Goiânia, haja vista, ainda, que a região seria centralizada aos estados de Mato Grosso e Minas Gerais.

Assim, solidificando seu negócio operacional no seio familiar, investiram seus recursos na aquisição de novas áreas e propriedades, o que ocasionou um aumento da produção, bem alicerçada nas premissas da preservação ambiental, rígido controle financeiro e adoção de tecnologia.

Todavia, em que pese a expansão de suas atividades operacionais e da sinergia aplicada para o sucesso de seu negócio, relataram estarem enfrentando uma significativa crise econômico-financeira, a qual, inclusive, afetou todo o agronegócio no país.

Enfatizando a importância do setor para o desenvolvimento nacional, apresentaram matérias jornalísticas que expõem as dificuldades que acometeram os produtores rurais, especialmente nos últimos anos, com a queda do PIB, disseminação de pragas no Estado e problemas climáticos.

A propósito de suas operações, enaltecendo a concentração no plantio de grãos (soja e milho), reportaram a notória volatilidade do preço da venda da saca (60kg), a qual, invariavelmente, não supera o custo de produção e gera déficits nos seus resultados.

Além, aduziram que a sua atividade subsidiária de pecuária também tem enfrentado consideráveis impactos e obstáculos no mercado, com as sucessivas quedas da exportação de carne bovina e da demanda interna.

Diante deste cenário, dissertaram que, buscando remediar a situação, optaram por celebrar mútuos bancários, sujeitando-se a altas taxas de juros, com finalidade a angariar capital de giro para a manutenção de suas atividades.

Obtemperaram com a assertiva de que os crescentes endividamentos e os déficits de suas operações têm ensejado gravames interpostos pelas instituições financeiras, os quais, se não suspensos, resultarão em mais prejuízos.

Sob o prisma de preencherem todos os requisitos necessários a concessão da tutela propugnada e da possibilidade fática e legal-jurídica de se processar este procedimento em favor dos produtores rurais, gizaram sobre a conflituosa situação patrimonial em que se encontram, sendo que os bens maquinários fundamentais ao desenvolvimento das operações agrícolas rotineiras, como: tratores, plantadeiras, colheitadeiras e demais acessórios como grades, niveladoras, veículos etc., poderiam ser objeto de restrições, constrições e/ou busca e apreensão capaz de inviabilizar a



preservação de sua atividade.

Neste ínterim, aduziram que a probabilidade do direito estaria alicerçada no preenchimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 11.101/2005, haja vista que todas as premissas estatuídas nos arts. 48 e 51, do citado diploma legal, se encontrariam devidamente carreados aos autos.

O perigo de dano, por sua vez, se configuraria com o fato de que a concessão da tutela de urgência, em razão das inúmeras dívidas de valores vultuosos, ensejaria a possibilidade de penhora e expropriação de bens essenciais às atividades dos devedores.

Desta forma, requereram, com esteio do art. 300 do CPC e art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, a concessão da tutela de urgência antecedente ao pedido de recuperação judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções que vier a ser proposta em desfavor dos devedores e todos os atos cartorários/administrativos que resultem em constrições, averbações e expropriações de bens do GRUPO PERES DOMINGUES, estes essenciais para manutenção das atividades dos proponentes, pelo período determinado em lei, bem como pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes realizem o pedido principal e a emenda do valor da causa, observando-se o recolhimento parcial já realizado na lide conexa, consoante previsto no art. 308 do CPC.

Instruíram a inicial com cópia dos documentos que entenderam necessários à propositura do feito.

Na sequência, por ato ordinatório (evento 4), os requerentes foram intimados a comprovar a quitação das custas iniciais e informar os dados completos (telefones), o que foi complementado no evento 9.

Breve relato.DECIDO.

O direito à jurisdição cautelar se fundamenta na própria Constituição Federal de 1988, que estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, XXXV).

DOMINGOS FRANCIULLI NETO, ex-ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerava que “*a razão ontológica e teleológica a legitimar a cautelar prende-se, em última análise, à questão de puro bom senso. Não seria razoável exigir-se a consumação da lesão para só aí abrir-se o acesso ao Poder Judiciário*” (Disponível em: Concessão de efeito suspensivo em recurso especial. In: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/1917?mode=simple>).

À luz desta inteligência, do compulsar dos autos, constato que a medida propugnada pelos proponentes se fundamenta nos requisitos da tutela cautelar antecedente (arts. 294, 300, 301 e 305 do CPC), buscando, com isso, a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, mais precisamente o conhecido *stay period* (§12 do art. 6º da lei 11.101/2005).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, o jurista Humberto Theodoro Júnior disciplina que:

O legislador não prefixou, rigidamente, o momento adequado para a tutela de urgência. Nada impede, portanto, que seja postulada na inicial, cabendo ao juiz apreciá-la antes ou depois da citação do Réu – “liminarmente ou após justificação prévia” –, conforme sua maior ou menor urgência. **Em síntese: há três oportunidades para pleitear a tutela de urgência: (a) antes da dedução da pretensão principal (tutela antecedente); (b) na petição inicial da ação principal (tutela cumulativa); e (c) no curso do processo principal (tutela incidental).** (*In*: Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Item 458, p. 674/675).

- Grifamos.

Nesta concepção, as inovações da Lei n.º 11.101/2005, existentes a partir das reformas operadas com a vigência da Lei n.º 14.112/2020, implementaram no microsistema recuperacional a faculdade conferida ao devedor de, preenchido os requisitos intrínsecos da tutela pretendida, requerer a antecipação dos efeitos da recuperação judicial e, concomitantemente, estabeleceram ao magistrado de, quando respeitado o contido no art. 300, do CPC, deferir a tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial.

Essa recente disposição legal tornou-se essencial para a sociedade empresária que busca a preservação e soerguimento de sua atividade empresarial, conferindo-lhe a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial.

Isto porque é comum entre os credores da sociedade que o simples protocolo



do pedido configure uma verdadeira “corrida ao ouro”, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos sem, contudo, oportunizar ao próprio juízo que análise o preenchimento dos requisitos necessários.

Ao possibilitar a suspensão, antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a sociedade empresária, oportunizando o levantamento primordial da documentação imprescindível ao procedimento do pedido, ao tempo em que assegura ao juízo a tranquilidade de analisar os documentos e, assim, buscar evitar colocar em processamento a recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Superados o momento reflexivo, no caso vertente, os proponentes pleitearam a tutela de natureza antecedente, vinculando a manutenção dos seus efeitos – própria das tutelas cautelares – ao ajuizamento de Recuperação Judicial que tem previsão na Lei n.º 11.101/2005, colocando em ação dois regramentos que, embora convivam em sintonia, conforme prevê o caput do art. 189 da lei 11.101/2005, possuem diferenças que, nesses autos, deverão ser analisadas e flexibilizadas ao ponto de ser possível o prosseguimento de demanda tão ímpar.

O procedimento adotado pelos proponentes, repita-se, deverá ser analisado, ao teor do que ensina Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni: *“Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado”* (Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255).”

Pois bem.

Objetiva com a presente ação a antecipação do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções em seu desfavor, bem como a suspensão imediata de todos os atos de constrição de bens.

Tendo por base os fatos declarados em sua peça vestibular e o lastro probatório inicialmente jungido ao presente feito, verifico que os números indicam uma situação financeira bastante complicada, onde ressaltam cifras milionárias de débitos persistentes, demonstrando a imprescindibilidade de todos os esforços possíveis para viabilizar o seu soerguimento, como atividade econômica.

Restou constatado, outrossim, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 305 do Código de Processo Civil, situação que, por si só, se apresenta como pré-requisito para a própria concessão que se persegue.

Ou seja, encontram-se presentes no caso vertente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação judicial estaria, pela lei, autorizada.

Individualizando os elementares, o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade



do direito invocado, o qual consiste na premissa de que os proponentes teriam direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial, o que subsiste e é vislumbrável na extensão das limitações atualmente enfrentadas.

Quanto ao perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, caracterizada na própria manutenção da atividade empresarial, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão que viabilize a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite atos expropriatórios da requerente, esta não chegará à condição de "em recuperação judicial" sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

A propósito destas considerações ponderadas, cito precedente sobre o tema do colendo STJ, egrégio TJGO e do TJSP:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. **Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.** 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. (...). (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. **TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO**



DE VALORES. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE FACILITAR AS NEGOCIAÇÕES. Tendo em vista o deferimento da tutela de urgência nos autos da tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, bem como à autorização legal para a suspensão e liberação do ato construtivo, deve a decisão de primeiro grau dos autos executivos ser reformada para determinar a suspensão e liberação dos valores outrora bloqueados, conforme recomendação do art. 6º, inciso III, e 20-B, VI, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 55455190220228090051, Relator: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2022)

Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020) (...) (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021)

Logo, o deferimento de parte dos pedidos realizados pelos proponentes, mostram-se razoáveis, admissíveis e, principalmente, necessários para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação judicial. Caso contrário, a pretensão futura dos proponentes poderá estar tendente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade.

É salutar frisar, ressaltar e enfatizar, ainda, que o exame realizado não consiste no juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, mas se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio ajuizamento.

Por tais razões, é certo que permanecerão sobrestados os efeitos da decisão agravada, que admitiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos principais, consoante determinação do Emérito Julgador de Segunda Instância, cabendo frisar que a suspensão de todas as ações ou execuções, contra os proponentes, em específico, constitui providência cautelar com prazo de eficácia limitado em 30 dias e tem por escopo assegurar a efetividade da tutela jurisdicional apenas na eventualidade de seu prosseguimento.

Além disso, anoto, para tanto e desde já, que o prazo de *stay period* deferido em cautelar antecedente começa a fluir a partir da publicação da presente decisão concessiva, de modo que não ocorrerá a extensão além do permissivo legal autorizado pela própria legislação vigente estatuída no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005.



DISPOSITIVO

Assim, na confluência das razões suso alinhavadas, **DEFIRO** a tutela cautelar em caráter antecedente e preparatória do pedido de recuperação judicial, antecipando os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005) aos proponentes: (I) **EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 54.367.926/0001-49); (II) **IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 54.367.850/0001-51); (III) **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 54.367.654/0001-87); e (IV) **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36), para **DETERMINAR** a suspensão de todas as ações ou execuções contra os proponentes, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF.

Advirto que a efetividade e a contagem do termo estabelecido para o *stay period* iniciará da publicação da presente decisão, não sendo **reiniciado** com o possível vindouro deferimento do processamento da recuperação judicial.

Consigno, ainda, que a tutela cautelar em caráter antecedente ora deferida somente terá eficácia pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, oportunidade em que serão revistos os requisitos para sua continuidade, diante do eventual pedido principal.

Caberá aos proponentes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte.

Nos termos do capítulo V (arts. 136 e seguintes) do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado em 2021 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, cópia da presente decisão servirá como mandado, para todos os efeitos.

Proceda-se a certificação do cadastro dos advogados para respectivas intimações nos termos requeridos.

Aguarde-se, em cartório, o ingresso do pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente e demais consequências processuais, nos termos dos artigos 308 e 309 do CPC, sendo que, proposta a sobredita ação principal ou transcorrido o prazo *in albis*, os autos deverão ser imediatamente conclusos para deliberação.

Encaminhe-se imediatamente à presente decisão à Egrégia 11ª Câmara Cível do TJGO, nos autos do agravo de instrumento nº 5161130-89.2024.8.09.0051.

Por fim, intime-se os proponentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da procuração com a qualificação completa das pessoas jurídicas (art. 104, § 1º, do CPC).

I.

GOIÂNIA.



ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO
Juiz de Direito
(Datado e Assinado Digitalmente)

usm

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/03/2024 11:23:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 16:45:42

Assinado por ROMERIO DO CARMO CORDEIRO

Localizar pelo código: 109387645432563873849239085, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>